



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 021/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por conveniência o *Projeto de Lei PMC nº 021/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que Institui a gratificação por Responsabilidade Técnica e Contábil – GRTC aos Ocupantes do Cargo de Contador Pertencentes ao Quadro do Instituto de Previdência de Cariacica.*

A matéria em epigrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em questão.

No escopo do Desígnio o autor descreve que quanto à parte do Projeto que institui a GRTC, cumpre-nos destacar que nós últimos anos a Contabilidade Pública tem passado por importantes mudanças no Brasil, que levaram ao aumento considerável das responsabilidades técnicas exigidas ao cargo de contador.

Neste Sentido, a que se ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), através das Instruções Normativas – IN 28/2013 – IN 34/2015 – IN 43/2017 – IN 44/2018 e IN 46/2018, tem implementado diversas rotinas contábeis, e concomitantemente o aumento das exigências aos Contadores.

No mesmo patamar, é importante elencar que atualmente tem-se aumentado o número de dados profissionais da Contabilidade.

Destarte, que outro ponto abordado pela proposta em tela, tem por finalidade a alteração do anexo III da Lei Complementar Municipal nº 028 de 30 de dezembro de 2009, tendo por conseqüente alterar o valor pago a título de Função Gratificada por participação em Comissões e Junta médica, além de adequar a disposição legal trazida pelo anexo, pois verificou-se que de forma equivocada faz-se menção ao artigo 73, enquanto deveria fazer-se aos artigos 74 e 75 da Lei Complementar Municipal 28/2009.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seguindo na mesma analogia, ressalta-se que a alteração quanto aos valores pagos pelas Funções Gratificadas e Gratificações por Comissões, visa a reduzir o desequilíbrio remuneratório daqueles servidores que se dispõem a desempenhar funções que ultrapassam o campo das atribuições legais de seu cargo.

Noutro sim, é importante elucidar, que o Desígnio em pauta, encontra-se fundamentado no artigo 53, incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que versem sobre:

II – fixação ou aumento de remuneração de servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diapasão, o artigo 90, inciso XII, assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Neste sentido é importante ainda descrever que não há qualquer óbice para a tramitação da propositura em questão, eis que segue corretamente os ditames descritos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

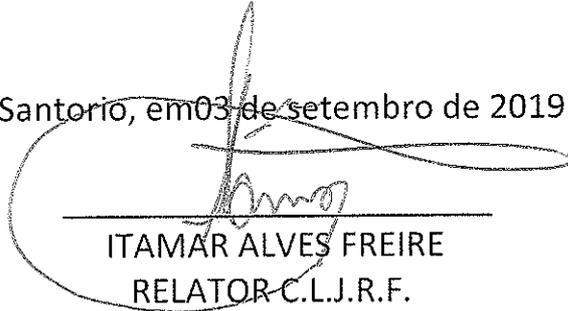
Por fim, esta Comissão de Justiça devidamente englobada como narra a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após questionamentos e considerações, **opina pela legalidade e constitucionalidade da matéria em debate**, assimilando não haver qualquer impeditivo legal para seu regular mecanismo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de setembro de 2019.

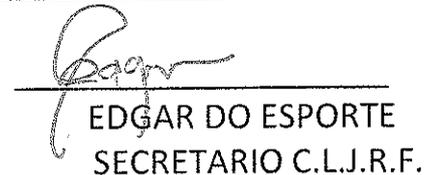


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 021/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Este Parecer tem por escopo o *Projeto de Lei PMC nº 021/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que Institui a gratificação por Responsabilidade Técnica e Contábil – GRTC aos Ocupantes do Cargo de Contador Pertencentes ao Quadro do Instituto de Previdência de Cariacica.*

A proposta em destaque, veio a esta Comissão de Finanças e Orçamento, em conformidade com o artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria enviada pelo Prefeito a este Legislativo.

Em sua justificativa no Desígnio em apreciação o autor descreve que quanto à parte do Projeto que institui a GRTC, que cumpre-nos destacar que nós últimos anos a Contabilidade Pública tem passado por importantes mudanças no Brasil, que levaram ao aumento considerável das responsabilidades técnicas exigidas ao cargo de contador.

Neste Sentido, a que se ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), através das Instruções Normativas – IN 28/2013 – IN 34/2015 – IN 43/2017 – IN 44/2018 e IN 46/2018, tem implementado diversas rotinas contábeis, e concomitantemente o aumento das exigências aos Contadores.

Destarte, que outro ponto abordado pela proposta em tela, tem por finalidade a alteração do anexo III da Lei Complementar Municipal nº 028 de 30 de dezembro de 2009, tendo por conseqüente alterar o valor pago a título de Função Gratificada por participação em Comissões e Junta médica, além de adequar a disposição legal trazida pelo anexo, pois verificou-se que de forma equivocada faz-se menção ao artigo 73, enquanto deveria fazer-se aos artigos 74 e 75 da Lei Complementar Municipal 28/2009.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seguindo no mesmo patamar, ressalta-se que a alteração quanto aos valores pagos pelas Funções Gratificadas e Gratificações por Comissões, visa a reduzir o desequilíbrio remuneratório daqueles servidores que se dispõem a desempenhar funções que ultrapassam o campo das atribuições legais de seu cargo.

Noutro sim, é importante descrever, que o Desígnio em pauta, encontra-se fundamentado e amparado no artigo 13, inciso XII da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos.

Neste sentido é importante ainda descrever que não há qualquer óbice para a tramitação da propositura em questão, eis que segue corretamente os ditames descritos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Porem vale destacar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, bem como ao Projeto de Lei em destaque.

Por fim, esta Comissão de Finanças e Orçamentos, cumprindo as determinações impostas no Regimento Interno deste Parlamento, e, usando das atribuições que lhe são conferidas, e após uma análise minuciosa na proposta em pauta, **opina pela sua legalidade**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu estágio, sobejando ao veredito final ao Plenário deste Poder Legislativo.

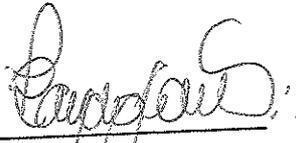
É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de setembro de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

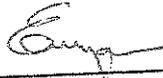
**PROJETO DE LEI PMC Nº 021/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**


LEÃO COUTO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.


EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.